



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 212 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1352/98 AI: 1/9803193

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONAT CONFECÇÕES LTDA

CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.

Acusação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, ato contínuo, extinção do processo pelo pagamento do mesmo. Artigos infringidos: 113 e 761 do Dec. 21.219/91. Penalidade prevista no Art. 767, III, “a” do mesmo diploma legal. Após realização de perícia, houve redução do valor da base de cálculo, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Votação por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Reporta-se aos autos a constatação de que a empresa em questão adquiriu mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 110.860,42, no exercício de 1996.

Vê-se, no auto lavrado, o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido aplicada como penalidade a inserta no Art. 767, III, “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/291): Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Levantamento Fiscal (Relatórios de Movimentos por Produto e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias).

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls. 286/289), em contestação ao feito fiscal; houve pedido de perícia em 1ª instância (fls.292), para que fosse analisado detalhadamente o feito fiscal e, caso necessário, fosse refeito o Quadro Totalizador.

Houve realização do trabalho pericial solicitado, tendo sido informado no laudo, apenso às fls. 293/294, a constatação de ter havido alguns equívocos quando do desenvolvimento da ação fiscal e que, após refeito o Quadro Totalizador, constatou-se omissão de entradas no valor de R\$ 2.848,26.

A documentação relacionada ao trabalho pericial desenvolvido encontra-se devidamente apensa às fls. 295/454 dos autos; cientificado do laudo pericial (fls. 455), o contribuinte não mais se manifestou..

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 457/459 dos autos.

Recurso de ofício fls. 459..

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 12/2004 opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, conforme fls. 465/466..

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária declarando, ato contínuo, a extinção do processo devido ao pagamento comprovadamente efetuado pelo contribuinte às fls. 467v.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Relata a peça inicial que a empresa MONAT CONFECÇÕES LTDA, no exercício de 1996, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 110.860,42. O ilícito fora detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE).

Ficou constatado pela análise pericial, que os tecidos, objetos da autuação, resultam na elaboração de diversos tipos de produtos acabados, e não somente em um tipo de peça de vestuário, conforme apurado pela autuante.

Após tal análise, restou provado que apenas parte das mercadorias adquiridas foram compradas sem a devida documentação fiscal apresentando, assim, um montante do crédito tributário inferior ao indicado na peça acusatória.

Diante de tal constatação, a julgadora monocrática julgou Parcialmente Procedente a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres públicos a nova quantia calculada.

O contribuinte aquieceu da decisão extinguindo o crédito tributário pelo comprovado pagamento efetuado.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do mesmo, nos termos do parecer da douta PGE.

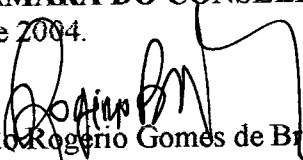
É O VOTO.

DECISÃO:

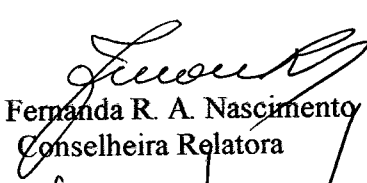
Vistos, discutidos e examinado os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA e recorrido MONAT CONFECÇÕES LTDA

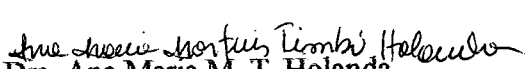
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

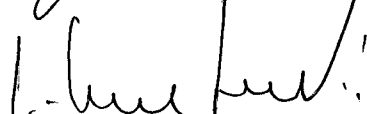
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2004.

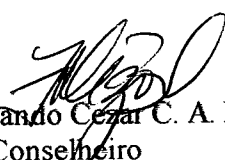

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro



Dra. Fernanda R. A. Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado